

**PARECER JURÍDICO NÚMERO 216/PROJUR**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0011/2022-PMON.**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0022/2021/PMON**

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA**

**ASSUNTO: ANALISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, AO CONTRATO Nº 0011/2022-PMON.**

**EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ADITIVO AO CONTRATO 0011/2022-PMON – PMON. LEI Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.**

**I - DO RELATÓRIO**

Cuida se da análise de pedido administrativo de aditivo do valor do contrato de nº 0011/2022-PMON, no qual solicita o acréscimo de R\$46.216,87 (quarenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 24,99% (vinte e quatro e noventa e nove por cento), do montante contratado inicialmente no valor de R\$ 184. 933,80 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), com o presente acréscimo do presente Termo Aditivo, passará para o valor total de R\$ 231.150,67 (duzentos e trinta e um mil, cento e cinquenta reais e sessenta e sete centavos).

O processo licitatório oriundo do contrato é uma Dispensa de Licitação nº 022/2021, cujo objeto é à aquisição de peças e produtos de auto elétrica, conforme constantes no Termo de Referência do instrumento processual licitatório.

A solicitação do Termo Aditivo foi encaminhada ao Departamento de Licitações e Contratos por meio do Ofício nº 071102/2022, tal qual mostra a justificativa da solicitação, além de apresentar em anexo a planilha orçamentaria dos reajustes.

Observa-se que o contrato originário ainda se encontra vigente, com possibilidade de acréscimo, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

É possível observar que o valor solicitado para acréscimo está dentro do limite de 25% trazido pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu art. 65, §1º, posto que, conforme informações constantes no processo.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de reajuste do valor formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 e 65, II, b) da Lei de Licitações.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que

autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio de termo de aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos, supressões no objeto, prorrogações e repactuações além de outras modificações atendidas por lei que possam caracterizar alteração contratual. Nos casos de aditamento deve ser enumerado de forma sequencial ao contrato de origem.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 24,99% (vinte e quatro e noventa e nove por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de aquisição de peças e produtos de auto elétrica.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 24,99% (vinte e quatro e noventa e nove por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I,b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos::

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de

verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

( ... )

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (...)"

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Observasse que a DÉCIMA SEGUNDA cláusula do contrato menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2022.

#### **IV - DA CONCLUSÃO:**

Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

*ANTE O EXPOSTO*, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 0011/2022-PMON, em relação ao acréscimo requerido, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 11 de novembro de 2022.

**PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA**

*Procurador*

*Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.*

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 415391